



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000253/97-72
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.049
RECURSO Nº : 120.482
RECORRENTE : IOCHPE MAXION S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESISTÊNCIA.

Não se conhece do recurso voluntário, quando o recorrente apresenta o respectivo pedido de desistência.

NÃO CONHECIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, relatora, Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha, que extinguiriam o processo. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO N° : 120.482
ACÓRDÃO N° : 302-35.049
RECORRENTE : IOCHPE MAXION S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Trata o presente processo do retorno de diligência, nos termos da Resolução nº 302-0.953, Sessão realizada aos 09 de maio de 2000.

Transcrevo o Relatório e o Voto proferidos naquela Sessão:

“Adoto na íntegra, o Relatório exarado na Decisão DRJ/SPO nº 22795/98-42.972 (fls.1069/1071):

Histórico

A empresa em epígrafe participou de programa de incentivo às exportações BEFIEX correspondente ao Certificado 242/84 (fls. 6 e 7) e respectivo Termo de Aprovação BEFIEX 187/84 (fls. 08/10), ambos celebrados em 30/03/94. Nestes documentos consta como empresa Beneficiária a FNV-Veículos S.A. que posteriormente foi incorporada pela empresa em epígrafe, qual seja, a IOCHPE MAXION S.A. Através do Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/242/I/94 (fls. 11/13), foram alteradas algumas cláusulas do Programa, entre as quais a titularidade do Programa e o prazo de vigência deste, que foi aumentado de 10 para 13 anos. O Programa foi novamente alterado pelo Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/242/II/96 (fls. 14 e 15).

Em 20/03/96, a pedido da empresa beneficiária, foi encerrado o Programa por adimplência contratual, sujeito à verificação fiscal, de acordo com o despacho de fl. 16 da Coordenadoria Geral de Programas BEFIEX. Este órgão encaminhou o respectivo processo à Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização da SRF para as medidas pertinentes.

O Auto de Infração

Foi iniciada uma Ação Fiscal, cujo termo de início encontra-se à fl. 18, a qual culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 771 a 887, em 21/01/97. A fiscalização constatou que foi ultrapassado o limite de valor de bens importados anualmente, previsto no artigo 3º do Decreto-lei 1.219/72, no período de março de 1994 a fevereiro de 1995. Este Auto de Infração foi lavrado para cobrança da diferença de Imposto de Importação e do Imposto sobre

EMCA

RECURSO Nº : 120.482
ACÓRDÃO Nº : 302-35.049

Produtos Industrializados, correspondente à alíquota sem redução destes impostos, bem como as respectivas multas de 75% sobre o valor destes impostos, previstas na Lei 9.430/96.

A Defesa

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 21/01/97. Inconformada, interpôs a defesa de fls. 891 a 908 onde discorda da ação fiscal em comento e alega basicamente que:

- 1) Efetuiu importações inferiores ao limite anual durante vários períodos e acumulou, assim, benefícios que só puderam ser aproveitados entre março de 1994 a fevereiro de 1995 (período da autuação).*
- 2) Não ultrapassou a cota porque o valor total dos benefícios acumulados em períodos anteriores era superior ao valor que, segundo a fiscalização, teria ultrapassado a cota anual.*
- 3) A fiscalização não levou em conta que, nos períodos que antecederam o da autuação, a impugnante deixou de utilizar parcialmente o benefício e, segundo o parágrafo 5º do art. 3º do DL 1.219/72, estes benefícios acumulados poderiam ser utilizados num prazo de 3 anos.*
- 4) Os saldos não utilizados de março de 1991 a fevereiro de 1992, março de 1992 a fevereiro de 1993 e março de 1993 a fevereiro de 1994 foram transferidos com o conhecimento da BEFIEIX, porque esta analisava as listas de bens a serem importados e correspondentes Guias de Importação, bem como recebia relatórios do andamento do Programa, inclusive com o saldo dos benefícios acumulados e sua utilização. Esta utilização não foi em momento algum vedada pela BEFIEIX.*
- 5) A perda do direito à fruição destes benefícios acumulados, conforme art. 13 do DL 2.433/88, somente seria admitida se a impugnante tivesse descumprido as obrigações assumidas para a concessão dos benefícios. Isto, no entanto, não ocorreu, o que foi ratificado pela BEFIEIX que encerrou o programa por adimplência.*
- 6) Mesmo que a BEFIEIX tivesse constatado o inadimplemento do compromisso assumido, as penalidades cabíveis seriam as previstas no DL 2.433/88, artigos 13 e 14 e Decreto 96.760/88, artigos 71 a 73. Estas penalidades seriam aplicáveis pela*

EUEK

RECURSO Nº : 120.482
ACÓRDÃO Nº : 302-35.049

própria BEFIEX, que não o fez porque não houve inadimplemento.

- 7) *Mesmo que a autuada não tivesse direito à utilização dos benefícios acumulados referidos nos itens anteriores, a exigência fiscal não pode prosperar porque houve erro da fiscalização na determinação dos critérios adotados para os cálculos das cotas anuais de importação.*
- 8) *O cálculo do Valor Líquido da Importação Média Anual (VLEM) está errado porque:*
 - *O valor FOB das exportações previstas no Programa, utilizado no cálculo, deveria ser aquele vigente durante o período considerado e a fiscalização utilizou aquele vigente no final do Programa, alterado pelo 2º Aditivo.*
 - *Os valores do frete e dos componentes importados utilizados para o cálculo foram aqueles acumulados até 96 e deveriam ser aqueles acumulados somente até o período apurado.*
- 9) *Solicita que a ação fiscal seja declarada improcedente e, se este pedido não for acolhido, requer o refazimento dos cálculos de acordo com o exposto no item anterior.*

Dos procedimentos adotados pela Delegacia de Julgamento

Foi enviado pela DRJ um ofício à Comissão BEFIEX (fls. 952) para esclarecer se houve transferência de saldos para o período da autuação.

A BEFIEX expediu então o ofício de fls. 954 e 955, onde responde que:

- *A empresa não comunicou a existência de saldos não utilizados nem a BEFIEX deu anuência para transferência de tais valores para o ano de 1994.*
- *Acrescenta que, de acordo com o DL 2.433/88, que foi regulamentado pelo Decreto 96.769/88, ficou estabelecido que o cálculo é anual e tem por base valores efetivos. A BEFIEX entende que a legislação oferece amparo para aplicar penalidades pelo excesso de importações da cota de 1/3, se tal excesso ocorrer computando-se os dados do período integral do*

EMCC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.482
ACÓRDÃO Nº : 302-35.049

programa e todos os valores efetivos de todo o período do programa.

- Ressalta que esta sistemática de cálculo é a que sempre foi adotada e aceita pelo plenário da BEFIEEX.

O processo foi então devolvido para a repartição de origem para efetuar os cálculos pela sistemática adotada pela BEFIEEX.

Foi então lavrado o Termo Complementar ao Auto de fls. 958 a 1.047, onde foram efetuados os cálculos conforme solicitado, que resultaram numa redução dos valores originais em cerca de 5%, mas, por causa do aumento dos juros de mora no período, o valor total do Auto de Infração aumentou de cerca de 10% em relação ao valor anteriormente apurado. Apesar da cota de 1/3 ter aumentado de valor, ocorreu excesso de importações no período da autuação.

A interessada tomou ciência do Termo Complementar em 31/07/98 e interpôs a defesa de fls. 1055 a 1063, onde repete todos os argumentos utilizados na 1ª defesa e acrescenta que solicitou à BEFIEEX a transferência de saldos através do documento de fls. 1064 a 1066 e esta foi aprovada pela Comissão, tanto assim que foi assinado o novo Termo de Aprovação BEFIEEX.

Ratifica, também, que a sistemática de cálculo deve utilizar o valor previsto para exportação e que deve se considerar, em cada período, o contrato em vigor."

A Autoridade Monocrática julgou o lançamento precedente, em parte, em Decisão DRJ/SPO Nº 22.795/98-42.972 (fls. 1069/1073), que apresenta a seguinte Ementa:

"Imposto sobre a Importação - I.I. e I.P.I. BEFIEEX. Cota de 1/3. Quando o valor dos bens importados ao amparo de programa BEFIEEX ultrapassar a cota máxima prevista no art. 3º do DL 1.219/72, são devidos os impostos correspondentes ao valor da importação que exceder este limite. Neste caso, descabe a multa sobre este imposto prevista na Lei 8.218/91 e 9.430/96."

Às fls. 1074/1077 constam: a Intimação, dando ciência da decisão singular e os respectivos Demonstrativos de Débito.

Não consta dos autos a data da ciência, pelo Contribuinte.

Em 27/08/99, por Patrono legalmente constituído, o Interessado interpôs Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de



RECURSO N° : 120.482
ACÓRDÃO N° : 302-35.049

Contribuintes (fls. 1078/1087), anexando liminar que lhe autorizou não efetuar o depósito prévio de 30% da exigência fiscal, conforme previsto na legislação pertinente.

Em sua defesa, o Recorrente repisou, basicamente, todas as razões constantes de suas defesas iniciais, e, especificamente:

A) DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA BEFIEX OU DE QUALQUER INFRAÇÃO FISCAL - RESPEITO AO LIMITE PARA UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

A fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, contra a Recorrente, por suposta importação, no período de março de 1994 a fevereiro de 1995, de bens em valores maiores do que aqueles autorizados pela legislação que regulamenta os Programas BEFIEX, bem como aquele acordado no Termo de Aprovação BEFIEX n° 187/94 e os posteriores Termos de Compromisso Aditivos, não aplicou o art. 3° parágrafo 5° do DL n° 1.219/72.

Por esse dispositivo, as empresas que tivessem importado em determinado ano bens com as isenções previstas no art. 1° do DL n° 1.219/72, em valores menores do que o permitido, poderiam utilizar o saldo de sua cota de importação nos três anos seguintes.

Com efeito, apenas a título ilustrativo, da análise do Anexo ao Auto de Infração original, na Memória de Cálculo da cota de 1/3, abstraindo-se os erros e considerando-se as retificações feitas, verifica-se uma não utilização do benefício concedido num montante de US\$ 4.987.376.

Tais valores foram desconsiderados pela d. autoridade autuante, que lavrou o Auto em decorrência do suposto fato de ter a Recorrente ultrapassado sua cota no montante de US\$ 4.082.857, no período de março/94 a fevereiro/95.

Assim, o valor do saldo do benefício fiscal não utilizado nos três anos anteriores e aproveitado no período objeto da autuação ultrapassou o valor apurado pela Fiscalização. A Recorrente não só respeitou o limite de importações com isenção, como também ainda teria um saldo para utilização do benefício concedido pelo Programa BEFIEX.

O disposto no supra citado art. 3° parágrafo 5°, foi, contudo, simplesmente desconsiderado pela Decisão recorrida, sob o

EMULA

RECURSO Nº : 120.482
ACÓRDÃO Nº : 302-35.049

fundamento de que não teria havido requerimento do interessado para efetuar a transferência em questão.

Na realidade, houve não apenas o requerimento à BEFIEEX, como também a concordância desta, relativamente à transferência. Na correspondência da então FNV - Veículos e Equipamentos S/A, protocolada no MICT em 31/01/94, foi demonstrado quadro de desempenho do Programa, no qual constam detalhadamente os valores do compromisso de importações assumido, das importações realizadas até dezembro de 1993, quando da incorporação pela IOCHPE-MAXION, e o saldo de cota de importação gerada e não utilizada, a ser utilizado no período de três anos de prorrogação do Programa. Tal prorrogação foi solicitada e devidamente aprovada pela Comissão, tendo sido assinado o novo Termo de Aprovação BEFIEEX.

Houve, portanto, em relação às transferências, o total conhecimento e conseqüente anuência da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI e da Secretaria da Comissão BEFIEEX.

O andamento do Programa, incluindo-se aí o movimento do saldo de benefícios acumulados e a sua correta utilização sempre foi de pleno conhecimento da Comissão BEFIEEX, uma vez que a mesma analisava a lista de bens a serem importados com os benefícios do Programa, durante cada ano (que lhe era apresentada pela Recorrente), bem como as Guias de Importação respectivas. A Recorrente também encaminhava à Secretaria da comissão BEFIEEX relatórios mensais, juntamente com demonstrativos dos Balanços de Divisas, além de outras informações necessárias ao acompanhamento do Programa, como as cópias das DIs dos bens importados.

Não há, assim, como pretender agora que as importações realizadas pela Recorrente o foram sem o consentimento e aval da Comissão BEFIEEX, que em momento algum vedou a utilização do benefício fiscal não aproveitado nos anos anteriores.

Ademais, a Recorrente jamais descumpriu as obrigações assumidas para obtenção dos benefícios, não se sujeitando, portanto, à perda do direito a fruição dos benefícios ainda não utilizados, conforme previsto no art. 13 do DL 2.433/88.

B) DO ERRO COMETIDO PELA FISCALIZAÇÃO NA DETERMINAÇÃO DOS CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DAS COTAS ANUAIS

RECURSO N° : 120.482
ACÓRDÃO N° : 302-35.049

**PARA IMPORTAÇÃO COM OS BENEFÍCIOS PREVISTOS
NO PROGRAMA BEFIEX.**

A Decisão atacada não pode prevalecer, por outro lado, no tocante aos critérios de cálculo utilizados para apuração das cotas anuais.

Conforme demonstrado na Impugnação, a forma de cálculo para a apuração dos valores dos bens que poderiam ser importados com redução de impostos nos termos da legislação vigente é o valor FOB da exportação total dos produtos manufaturados *prevista no programa aprovado e em vigor no período correspondente*, menos o valor dos componentes importados pelo exportador sob qualquer regime especial e que integrem os produtos manufaturados exportados dividido pelo número de anos previstos para a duração do programa, *devendo se considerar em cada período o contrato em vigor*.

Entretanto, o Sr. Fiscal considerou como parâmetro para a realização de seus cálculos em todos os períodos o valor FOB de exportação previsto no Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/242/II/96, que começou a vigorar apenas em 31/01/96, já no final do Programa, desconsiderando os Termos e variáveis vigentes em cada período de apuração.

No caso do frete, a fiscalização considerou o seu valor realizado em meio de transporte de bandeira brasileira, aquele acumulado a partir do início do programa até o mês de janeiro de 1996, desconsiderando que, em cada período, deveria ser utilizado nos cálculos o valor do frete acumulado até o período base correspondente.

Assim:

- nos anos de 1991 a 1993, vigia o Termo de Aprovação BEFIEX nº 187/84, que determinava que o valor FOB da exportação total dos produtos manufaturados era de US\$ 72.850.000 e o prazo de vigência de 10 anos;
- Em março de 1994, foi assinado o Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/Nº 242/I/94, cuja principal alteração foi a prorrogação do Programa BEFIEX para 13 anos;
- Em 31/01/96, houve um novo Termo Aditivo, que determinou que o valor mínimo FOB de exportação passaria a ser de US\$ 66.429.600.

EMUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.482
ACÓRDÃO N° : 302-35.049

Impunha-se, portanto, o cálculo das cotas anuais de importação com isenção com base nos valores e variáveis vigentes em cada período de apuração, o que não foi efetuado.

Registre-se, por fim, que nos termos do art. 7º do Decreto nº 71.278/72, as importações de máquinas e equipamentos não devem ser computadas para efeito de cálculo da cota de 1/3.

Finaliza seu Recurso requerendo o provimento do mesmo ou, caso não seja este o entendimento do E. Conselho, que seja determinado o refazimento dos cálculos, nos termos expostos na peça interposta.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões, por força do disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/99, publicada no DOU de 31/08/99.

Foram, assim, os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.”

“VOTO

O processo de que se trata, no mérito, versa sobre redução dos impostos de importação e sobre produtos industrializados em decorrência de Programa BEFIEX e, especificamente, sobre o limite para utilização dos benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.219/72.

Em todas as peças de defesa constantes dos autos, ou seja, na Impugnação ao Auto de Infração original, na Impugnação ao Termo Complementar ao Auto e no Recurso interposto, a autuada coloca e insiste em que:

- as parcelas do benefício fiscal gerado pelo programa de exportação nos períodos de março de 1991 a fevereiro de 1992, março de 1992 a fevereiro de 1993 e março de 1993 a fevereiro de 1994, não utilizadas nos respectivos períodos, foram transferidas para o ano seguinte com o conhecimento da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI, e da Secretaria da Comissão BEFIEX. Fundamenta tal argumento nas seguintes razões: a) para poder realizar as importações pretendidas, apresentava à Secretaria da Comissão BEFIEX, para aprovação do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio e, posteriormente, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial -SDI, a lista de bens a importar com os benefícios do Programa, durante cada ano. Em seguida, os itens liberados para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.482
ACÓRDÃO N° : 302-35.049

importação eram relacionados numa listagem e chancelados para obtenção dos referidos benefícios; b) também encaminhava à Secretaria da Comissão BEFIEX relatórios mensais, juntamente com demonstrativos do Balanço de Divisas, bem como outras informações necessárias ao acompanhamento do Programa, e, ainda, cópias das Declarações de Importação dos bens importados e as Guias de Importação devidamente preenchidas para que, após a devida análise desse, fosse autorizada a importação com o benefício; c) posteriormente, as GIs eram encaminhadas e apresentadas ao DECEX para a efetivação da importação; d) Portanto, a Comissão BEFIEX, ao analisar as listas de bens a serem importados e, principalmente, as Guias de Importação, o fazia com pleno conhecimento do andamento do Programa, incluindo-se aí o movimento do saldo de benefícios acumulados e a sua correta utilização, com o que se conclui que as importações realizadas pela empresa tiveram o aval da Comissão BEFIEX que em momento algum vedou a utilização do benefício fiscal não aproveitado nos anos anteriores para o exercício seguinte (fls. 901/902, 1.059 e 1.082/1.083).

- Em janeiro de 1994, a FNV - Veículos e Equipamentos S/A (posteriormente incorporada pela interessada) protocolou, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, correspondência referente à alteração do Programa BEFIEX, demonstrando quadro de desempenho do Programa no qual constavam detalhadamente os valores do compromisso de importações assumido (15.451), das importações realizadas até dezembro de 1993 (quando da incorporação da FNV pela lochpe Maxion) (6.043) e, portanto, do saldo de 9.408 de cota de importação gerada e não utilizada, a ser utilizado no período de três anos de prorrogação do Programa. Nesta correspondência, a empresa solicitou a citada prorrogação, a qual foi devidamente aprovada pela Comissão, tendo sido assinado o novo Termo de Aprovação BEFIEX (fls. 1.058 e 1.082).
- Os cálculos foram efetuados pela Fiscalização de maneira inadequada e *contra legem*, na medida em que a Autoridade Aduaneira considerou como parâmetro para calcular a cota relativa a cada um dos anos/períodos do Programa, o Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/N° 242/II/96, assinado no final do Programa, não procedendo ao cálculo anual de cada cota de importação de acordo com os critérios vigentes em cada ano/período. Nos termos da legislação pertinente, deve ser

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.482
ACÓRDÃO Nº : 302-35.049

considerado em cada período o contrato em vigor. Houve, também, erro na apuração do valor do frete a ser utilizado nos cálculos (fls. 905/906, 1.061/1.062 e 1.085/1.086).

- Cumpriu integralmente os compromissos assumidos no seu Programa Especial de Exportação, tanto assim que o mesmo foi encerrado em 20 de março de 1996 **por adimplência contratual** (fls. 897, 1.060 e 1.083)

Constam, ainda, dos autos, algumas peças de grande relevância em face do litígio instaurado, quais sejam:

- Correspondência enviada pela lochpe Maxion ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação- BEFIEX - protocolada em 15/02/96, solicitando o encerramento do Programa BEFIEX e encaminhando Balanço de Divisas até dezembro de 1995, Quadro dos impostos relevados e Quadro demonstrativo da performance do Programa (fls. 925 e seguintes).
- Correspondência enviada pela referida empresa ao mesmo destinatário, datada de 23/01/96, encaminhando o Balanço de Divisa de janeiro de 1996, Quadro dos impostos relevados e Quadro Demonstrativo da Performance do Programa e informando que não mais terá novas importações dentro daquele Programa (fls. 930).
- Ofício/SPI/BEFIEX/Nº 021/96, datado de 20/03/96, pelo qual o Sr. Coordenador-Geral Substituto de Programas BEFIEX informa à empresa lochpe Maxion que o Secretário de Política Industrial encerrou por adimplência contratual, sujeito a verificação fiscal, o Programa BEFIEX firmado pela mesma (fls. 935).
- Ofício/SPI/BEFIEX/Nº 098, datado de 29/09/97, pelo qual a Sra. Coordenadora-Geral de Programas Especiais informa ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em atendimento às solicitações do mesmo, contidas no Ofício/DRJ/SP/GAB/Nº 058/97, não ter sido encontrada nos arquivos daquele órgão qualquer correspondência a respeito de ter a empresa lochpe Maxion feito comunicação acerca da existência de saldos não utilizados em 1991, 1992 e 1993, nem tampouco de ter havido anuência da Coordenação-Geral de Programas Especiais no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.482
ACÓRDÃO N° : 302-35.049

sentido de que tais valores tenham sido transferidos para o ano de 1994, tendo por fundamento o parágrafo 5º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.219/72. Esclarece, ainda, que, em relação à rubrica cota (importação de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários), o que a empresa solicitou foi a transferência (que é denominada de migração) de valores da rubrica cota para máquinas e equipamentos novos e usados, sendo que tal solicitação foi apenas parcialmente atendida, tendo em vista que não houve migração de valor para máquinas e equipamentos usados e o valor migrado para máquinas e equipamentos novos foi menor que o solicitado, conforme ficou substanciado no Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX N° 242/I/94 e Certificado Aditivo SPI/BEFIEX/N° 242/I/94. Informa, ademais, que foi formalizada a redução do valor limite das importações via cota em razão do ajuste do Programa consubstanciado no Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEXN° 242/II/96, de 31/01/96. Lembra, também, que, em regra, as importações de máquinas e equipamentos não devem ser computadas para efeito de cálculo da cota de 1/3 e salienta que a BEFIEX efetua o cálculo da cota de um terço de maneira diferente daquela utilizada pela fiscalização (explica a sistemática de cálculo adotada) (fls. 954/955).

Como podemos verificar, as peças anteriormente citadas trazem dúvidas no que se refere à solução do litígio analisado deste processo..

Ou seja, se a empresa submeteu à apreciação da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial- SDI e da Secretaria da Comissão BEFIEX todas as informações e documentos de importação (DIs. e GIs. dos bens importados com o benefício) referentes ao Programa, como o mesmo foi encerrado **por adimplência contratual?** (grifo da relatora).

Tendo havido excesso de importações da cota de um terço, conforme apurado pela fiscalização, quais as penalidades que foram, porventura, aplicadas à empresa pela Comissão BEFIEX?

Nos termos do parágrafo 5º do art. 3º do Decreto- lei nº 1.219/72, "O benefício fiscal gerado pelo programa de exportação, não utilizado total ou parcialmente em determinado ano, poderá ser transferido, a requerimento do interessado, para os exercícios seguintes, devendo ser absorvido no prazo máximo de três anos contados da data da exportação". Temos, aqui, uma possibilidade que, para se concretizar, necessita de requerimento do interessado e

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.482
ACÓRDÃO Nº : 302-35.049

anuência expressa da Comissão BEFIEX. Poderia, contudo, tal saldo ser aproveitado sem a formalidade citada?

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência à Coordenação- Geral de Programas Especiais da Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, ou ao órgão que a substituiu, para que as dúvidas suscitadas possam ser esclarecidas.

Após a diligência requerida, abra-se vistas do resultado obtido à interessada para que esta se manifeste, se o desejar.”

Em decorrência, foram os autos encaminhados à DRJ/SÃO PAULO, para as providências cabíveis.

Ocorre que, conforme Petição às fls. 1.135, a Interessada optou por incluir o crédito tributário objeto do litígio no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, tendo protocolado na Inspeção da Receita Federal em São Paulo, em 15/05/2000, requerimento informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, ou seja, desistindo do recurso voluntário interposto e pleiteando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Retornaram, assim, os autos a esta C. Câmara, para prosseguimento.

Pelo exposto, voto no sentido de homologar a desistência do recurso por parte da Contribuinte em apreço.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira

RECURSO Nº : 120.482
ACÓRDÃO Nº : 302-35.049

VOTO VENCEDOR

A questão submetida a este Colegiado, por meio dos presentes autos, restringe-se ao desfecho do processo, em face do pedido de desistência apresentado pela empresa interessada.

É pacífico nesta Câmara o entendimento de que não cabe o julgamento do recurso, quando o sujeito passivo dele desiste, seja qual for o motivo.

Não obstante, discordo da Ilustre Conselheira Relatora, quando esta vota pela extinção do processo.

A meu ver, o que se extingue não é o processo, e sim a lide, uma vez que a desistência do recurso implica na convalidação da decisão de primeira instância.

Destarte, convalidada a decisão singular, esta adquire o *status* de coisa julgada, operando-se os seus efeitos no mundo real.

Nesse passo, não há que se falar em extinção do processo, posto que este foi desencadeado por uma cobrança que, na ausência de recurso, em princípio, deve ser retomada nos termos daquilo que foi mantido pela autoridade julgadora monocrática.

Quanto ao motivo da desistência - o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - cabe à Repartição de Origem adotar as providências pertinentes, conforme as regras do REFIS, relativamente ao crédito tributário que permaneceu em aberto neste processo.

Assim sendo, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR PERDA DE OBJETO.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

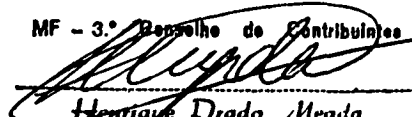
Processo n.º: 10314.000253/97-72
Recurso n.º: 120.482

TERMO DE INTIMAÇÃO

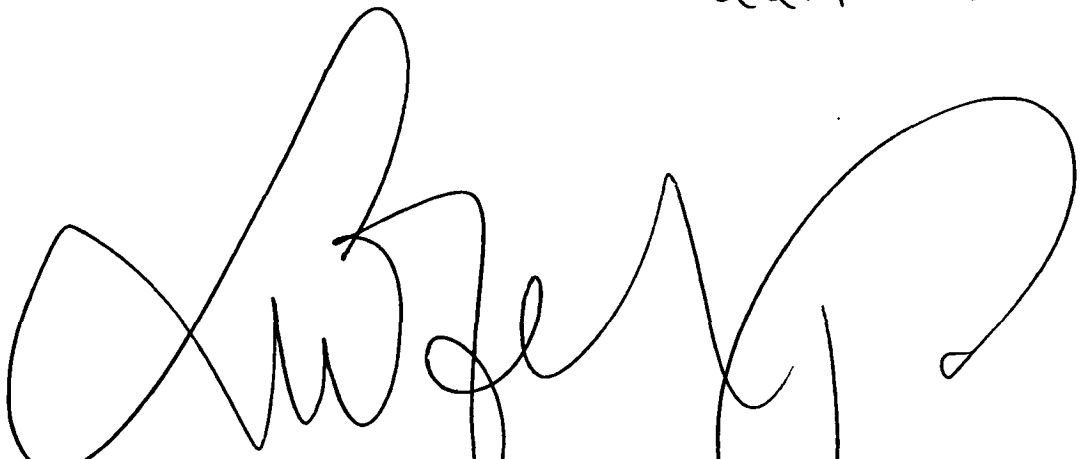
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.049.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.4.2002


LEANDRA FELIPE BENS
Procurador da Fazenda Nacional